



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 778, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Cadastro de Produtores de Flores e Plantas Ornamentais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, junto à Secretaria de Agricultura, o Cadastro Geral de Produtores e Distribuidores de Flores e Plantas Ornamentais.

§ 1º Os produtores de flores e plantas ornamentais que atuam no Distrito Federal deverão providenciar o seu cadastro junto à Secretaria de Agricultura, para fornecimento de produtos e serviços ao Governo do Distrito Federal, nos limites da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 2º A Secretaria de Agricultura deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Lei, regulamentar o modo de cadastramento previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal, nos eventos e programas que realizar, financiar ou patrocinar, deverá adquirir 50% (cinquenta por cento) dos arranjos de flores e plantas ornamentais diretamente dos produtores instalados no Distrito Federal, preferencialmente de microempresas, pequenas empresas e da agricultura familiar.

§ 1º Ficam entendidos como eventos:

- I – cerimônias de posse;
- II – reuniões;
- III – congressos;
- IV – seminários;
- V – feiras;
- VI – lançamentos de programas;
- VII – congêneres.

§ 2º Entendem-se por arranjos de plantas ornamentais folhagens e ramos naturais, o conjunto de flores da mesma ou de diferentes variedades, acrescido ou não de folhagens, ramos, cachos de frutos e outros materiais da flora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008.